



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190765 - GO
(2022/0255627-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOACIR HIRATA
REPR. POR : DALVA MIDORI HIRATA - CURADOR
ADVOGADOS : GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO027682
HENRIQUE PRUDENTE MENDES - GO047715
PRISCILA MARQUES SANTA BÁRBARA - GO064809
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190765 - GO
(2022/0255627-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOACIR HIRATA
REPR. POR : DALVA MIDORI HIRATA - CURADOR
ADVOGADOS : GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO027682
HENRIQUE PRUDENTE MENDES - GO047715
PRISCILA MARQUES SANTA BÁRBARA - GO064809
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MOACIR HIRATA contra decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interusera, e que foi assim fundamentada:

"Cuida-se de agravo apresentado por MOACIR HIRATA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim

resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO ELETRÔNICO. SAQUE E TRANSFERÊNCIAS. OPERAÇÕES REALIZADAS COM CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. COMUNICAÇÃO DO FURTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS A REALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS. AUSENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 14 do CDC, no que concerne ao reconhecimento da responsabilidade objetiva de instituição financeira, diante da negligência em relação à constatação da regularidade de saques e transferências realizados com cartão bancário objeto de roubo, situação que consubstancia falha na prestação de serviço, trazendo os seguintes argumentos:

24. No presente caso, a falha na prestação de serviços pela instituição financeira recorrida é latente, posto ser inimaginável afirmar que o recorrente, o qual fora vítima de crime no dia 28/08/2013, contribuiu para o dano sofrido por ele mesmo.

25. O referido fato típico ocasionou o uso indevido de seu cartão de crédito junto à requerida para realização de saques e transferências no montante total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual poderia ter sido evitado caso a recorrida tivesse observado com zelo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor quanto à segurança de seus serviços.

[...]

28. Já no presente caso, é irrazoável concluir que o recorrente contribuiu para o saque e transferências realizadas indevidamente, uma vez que este jamais escolheu ser vítima de crime, bem como nenhuma vítima escolhe passar por tal fato traumático e gravemente danoso mentalmente e financeiramente.

29. Ademais, além do sofrimento que já havia sido causado pelo delito em si, o recorrente ainda sofreu com a falha na prestação de serviços da recorrida que lhe permitiu a perda de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que esta negligenciou o atendimento e adoção de medidas necessárias para garantir a segurança de seus serviços, a exemplo de saques e transferências bancárias para terceiros.

30. Outrossim, ao analisar a fatura do cartão do recorrente juntada pela recorrida em mov. 56, é claramente perceptível que as operações realizadas no dia do roubo (28/08/2013) eram suspeitas se comparadas às demais movimentações anteriores da conta, surgindo, pois, o dever da recorrida de averiguar se tais operações foram realizadas, de fato, pelo recorrente, vejamos:

[...]

32. As referidas transações foram suficientes para alertar a recorrida de que o cartão do recorrente poderia estar sendo usado por terceiros, o que realmente era o caso, situação em que poderia ter sido evitado maiores danos na hipótese de a recorrida ter prestado seu serviço da melhor forma (fls. 512-515).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do 373, II, do CPC, no que concerne ao reconhecimento da responsabilidade objetiva de instituição financeira na hipótese de falha na prestação de serviço, diante da ausência de provas que contraponham à posição jurídica do consumidor, trazendo os seguintes argumentos:

38. Ainda, convém demonstrar que a recorrida, em momento algum demonstrou com provas fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ainda que deferida a inversão do ônus da prova e determinação expressa para exibição das filmagens da data do evento danoso, bem como informar os dados da transferência realizada e de seu destinatário, violando o disposto no artigo 373, inciso II do CPC.

39. A requerida quedou-se inerte quanto ao determinado na decisão retro, limitando-se a juntar apenas espelho da fatura do recorrente e alegando ser

impossível acessar as filmagens em razão do lapso temporal.

40. Analisem Excelências, é de clareza solar que se a recorrida tivesse apresentado as devidas provas, restaria cabalmente comprovado que o recorrente informou a instituição financeira do delito e do possível uso indevido de seu cartão em tempo hábil, de tal forma que tanto a sentença como o acórdão recorrido seriam decididos de forma contrária, julgando totalmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial (fl. 517).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

Nesse contexto, ante a realização do saque e transferências por meio do cartão magnético, chega-se à ilação que estes somente seriam possíveis de efetivação mediante a utilização da senha pessoal do correntista.

Logo, sendo a senha do cartão pessoal e intransferível, cabe ao consumidor a guarda e o zelo da informação, não podendo divulgá-la, franquear ou facilitar o acesso a terceiros.

Certo é que, se o cartão do autor foi furtado, o meliante certamente tinha conhecimento da sua senha, tanto que conseguiu realizar o saque e as transferências, razão pela qual não se pode atribuir ao réu responsabilidade pela alegada falta de cautela.

Desse modo, não há como reconhecer a responsabilidade do requerido/apelado pelo ocorrido, uma vez que não concorreu para o prejuízo alegado, não sendo possível verificar qualquer ato comissivo ou omissivo que tenha ensejado a conduta praticada por terceiro.

[...]

Nessa guisa, em que pese a responsabilidade objetiva do banco requerido quanto ao risco de sua atividade, a culpa exclusiva da vítima aliada ao ato ilícito supostamente praticado por terceiro, afasta tal responsabilidade (fls. 457-458).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Ademais, com fundamento do trecho do acórdão supracitado, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,

DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020. Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido: “O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo”. (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 586/590)

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que seu recurso especial atendeu a todos os requisitos de admissibilidade exigidos, asseverando que as razões recursais foram devidamente fundamentadas, de modo a afastar aplicação da Súmula 284/STF à espécie. Assevera que a análise das razões recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Afirma que os dispositivos arrolados foram prequestionados perante o Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada

pelo agravante:

"Cuida-se de agravo apresentado por MOACIR HIRATA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO ELETRÔNICO. SAQUE E TRANSFERÊNCIAS. OPERAÇÕES REALIZADAS COM CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. COMUNICAÇÃO DO FURTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS A REALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS. AUSENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 14 do CDC, no que concerne ao reconhecimento da responsabilidade objetiva de instituição financeira, diante da negligência em relação à constatação da regularidade de saques e transferências realizados com cartão bancário objeto de roubo, situação que consubstancia falha na prestação de serviço, trazendo os seguintes argumentos:

24. No presente caso, a falha na prestação de serviços pela instituição financeira recorrida é latente, posto ser inimaginável afirmar que o recorrente, o qual fora vítima de crime no dia 28/08/2013, contribuiu para o dano sofrido por ele mesmo.

25. O referido fato típico ocasionou o uso indevido de seu cartão de crédito junto à requerida para realização de saques e transferências no montante total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual poderia ter sido evitado caso a recorrida tivesse observado com zelo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor quanto à segurança de seus serviços.

[...]

28. Já no presente caso, é irrazoável concluir que o recorrente contribuiu para o saque e transferências realizadas indevidamente, uma vez que este jamais escolheu ser vítima de crime, bem como nenhuma vítima escolhe passar por tal fato traumático e gravemente danoso mentalmente e financeiramente.

29. Ademais, além do sofrimento que já havia sido causado pelo delito em si, o recorrente ainda sofreu com a falha na prestação de serviços da recorrida que lhe permitiu a perda de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que esta negligenciou o atendimento e adoção de medidas necessárias para garantir a segurança de seus serviços, a exemplo de saques e transferências bancárias para terceiros.

30. Outrossim, ao analisar a fatura do cartão do recorrente juntada pela recorrida em mov. 56, é claramente perceptível que as operações realizadas no dia do roubo (28/08/2013) eram suspeitas se comparadas às demais movimentações anteriores da conta, surgindo, pois, o dever da recorrida de averiguar se tais operações foram realizadas, de fato, pelo recorrente, vejamos:

[...]

32. As referidas transações foram suficientes para alertar a recorrida de que o cartão do recorrente poderia estar sendo usado por terceiros, o que realmente era o caso, situação em que poderia ter sido evitado maiores danos na hipótese de a recorrida ter prestado seu serviço da melhor forma (fls. 512-515).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do 373, II, do CPC, no que concerne ao reconhecimento da responsabilidade objetiva de instituição financeira na hipótese de falha na prestação de serviço, diante da ausência de provas que contraponham à posição jurídica do consumidor, trazendo os seguintes argumentos:

38. Ainda, convém demonstrar que a recorrida, em momento algum demonstrou com provas fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ainda que deferida a inversão do ônus da prova e determinação expressa para exibição das filmagens da data do evento danoso, bem como informar os dados da transferência realizada e de seu destinatário, violando o disposto no artigo 373, inciso II do CPC.

39. A requerida quedou-se inerte quanto ao determinado na decisão retro, limitando-se a juntar apenas espelho da fatura do recorrente e alegando ser impossível acessar as filmagens em razão do lapso temporal.

40. Analisem Excelências, é de clareza solar que se a recorrida tivesse apresentado as devidas provas, restaria cabalmente comprovado que o recorrente informou a instituição financeira do delito e do possível uso indevido de seu cartão em tempo hábil, de tal forma que tanto a sentença como o acórdão recorrido seriam decididos de forma contrária, julgando totalmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial (fl. 517).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

Nesse contexto, ante a realização do saque e transferências por meio do cartão magnético, chega-se à ilação que estes somente seriam possíveis de efetivação mediante a utilização da senha pessoal do correntista.

Logo, sendo a senha do cartão pessoal e intransferível, cabe ao consumidor a guarda e o zelo da informação, não podendo divulgá-la, franquear ou facilitar o acesso a terceiros.

Certo é que, se o cartão do autor foi furtado, o meliante certamente tinha conhecimento da sua senha, tanto que conseguiu realizar o saque e as transferências, razão pela qual não se pode atribuir ao réu responsabilidade pela alegada falta de cautela.

Desse modo, não há como reconhecer a responsabilidade do requerido/apelado pelo ocorrido, uma vez que não concorreu para o prejuízo alegado, não sendo possível verificar qualquer ato comissivo ou omissivo que tenha ensejado a conduta praticada por terceiro.

[...]

Nessa guisa, em que pese a responsabilidade objetiva do banco requerido quanto ao risco de sua atividade, a culpa exclusiva da vítima aliada ao ato ilícito supostamente praticado por terceiro, afasta tal responsabilidade (fls. 457-458).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Ademais, com fundamento do trecho do acórdão supracitado, incide o óbice da

Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020. Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido: "O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo". (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 586/590)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

De fato, o art. 373, II, do CPC não foi objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

De rigor, portanto, a manutenção da aplicação da Súmula 282/STF à espécie.

2. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 14 do CDC.

Consigne-se, ainda, que as razões do agravante, em seu recurso especial, encontram-se dissociadas da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Do reexame de fatos e provas

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere ao reconhecimento da responsabilidade objetiva de instituição financeira, diante da negligência em relação à constatação da regularidade de saques e transferências realizados com cartão bancário objeto de roubo, situação que consubstancia falha na prestação de serviço, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"Nesse contexto, ante a realização do saque e transferências por meio do cartão magnético, chega-se à ilação que estes somente seriam possíveis de efetivação mediante a utilização da senha pessoal do correntista.

Logo, sendo a senha do cartão pessoal e intransferível, cabe ao consumidor a guarda e o zelo da informação, não podendo divulgá-la, franquear ou facilitar o acesso a terceiros.

Certo é que, se o cartão do autor foi furtado, o meliante certamente tinha conhecimento da sua senha, tanto que conseguiu realizar o saque e as transferências, razão pela qual não se pode atribuir ao réu responsabilidade pela

alegada falta de cautela.

Desse modo, não há como reconhecer a responsabilidade do requerido/apelado pelo ocorrido, uma vez que não concorreu para o prejuízo alegado, não sendo possível verificar qualquer ato comissivo ou omissivo que tenha ensejado a conduta praticada por terceiro.

[...]

Nessa guisa, em que pese a responsabilidade objetiva do banco requerido quanto ao risco de sua atividade, a culpa exclusiva da vítima aliada ao ato ilícito supostamente praticado por terceiro, afasta tal responsabilidade". (e-STJ Fls. 457-458)

(...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.190.765 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0255627-8

Número de Origem:

00206722520158090051 2067225 206722520158090051

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR HIRATA

REPR. POR : DALVA MIDORI HIRATA - CURADOR

ADVOGADOS : GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO027682

HENRIQUE PRUDENTE MENDES - GO047715

PRISCILA MARQUES SANTA BÁRBARA - GO064809

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOACIR HIRATA

REPR. POR : DALVA MIDORI HIRATA - CURADOR

ADVOGADOS : GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO027682

HENRIQUE PRUDENTE MENDES - GO047715

PRISCILA MARQUES SANTA BÁRBARA - GO064809

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023